**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 78 de 2022**

**Processo nº 113 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Dirceu da Silva Paulino, que **“Institui no Município de Mogi Mirim o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências”.**

 O Projeto apresentado pelo Vereador visa criar um programa, no âmbito municipal, voltado para a prevenção e combate ao suicídio e depressão, bem como a promoção acesso à saude mental para jovens e adolescentes, que segundo justificativa anexada ao Projeto, tem de tornado um problema cada vez mais evidente em nossa sociedade, considerando o crescente numero de suicidios.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente cumpre destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SPG - Soluções em Gestão Pública - para avaliação do Projeto de Lei ora analisado, através da CONSULTA/0298/2022/MN/G de 5 julho de 2022, com parecer pela constitucionalidade da matéria, com a exceção de um apontamento de vícios de constitucionalidade formal contidos nos artigos 3° e 9° da Propositura, no qual mencionaremos neste relatório.

Com relação à legalidade da matéria, trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislando sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, visando instituir um programa de incentivo ao acesso à saúde mental e prevenção ao suicídio, entendemos que, além de nobre, se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, em análise aos artigos 3°, 5° e 9° do Projeto de Lei em epígrafe, consideramos que os mesmos possuem vícios de inconstitucionalidade, que também foram apontados pela mencionada consulta da SGP, uma vez que pretendem criar e fixar atribuições à Secretaria Municipal de Saúde e de Educação, indo de encontro às competências privativas do chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

Constatado o conflito com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, a Comissão entrou em contato com o Nobre Vereador Dirceu da Silva Paulino, que atendeu a solicitação da Comissão e propôs EMENDA MODIFICATIVA (n° 01) aos artigos 3o e 5°, e uma EMENDA SUPRESSIVA (n° 2) ao artigo 9°, adequando o Projeto para atender as exigências constitucionais para sua regular tramitação junto à Casa de Leis.

Se faz necessário também mencionar que o Município de Mogi Mirim instituiu, por meio da Lei Municipal n° 6.059 de 2013 a Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio “Setembro Amarelo”. Entendemos que o Projeto de Lei em análise não apresenta conflitos com a referida legislação, sendo, em nossa visão, um complemento ao ordenamento jurídico vigente, conforme disposto no artigo 7° da própria Propositura.

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pelo Nobre Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente /Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 78 de 2022**.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro